



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000001732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1001492-64.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/querelado ROBERTO TEIXEIRA BASSETI, é apelada/querelante LUCIANA NOGUEIRA FONTANELA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024

GUILHERME G. STRENGER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 59258

APELAÇÃO nº 1001492-64.2023.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo

Juízo de Origem: 4ª Vara Criminal

Magistrada Sentenciante: Lizandra Maria Lapenna Peçanha

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante/Querelado: ROBERTO TEIXEIRA BASSETI

Apelada/Querelante: LUCIANA NOGUEIRA FONTANELA

Apelação criminal. Queixa-crime. Calúnia e injúria. Recurso do querelado. Preliminar. Conversão do feito em diligência, para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Ausência de direito subjetivo do acusado. Legitimidade para formular a proposta é da ofendida, que já tinha se manifestado pelo não cabimento. Mérito. Absolvição pela ausência de dolo. Não cabimento. Prova colhida que demonstra a intenção de ofender a honra da querelante. Reconhecimento do concurso material. Impossibilidade. Rejeitada a preliminar, apelo improvido.

VISTOS.

ROBERTO TEIXEIRA BASSETI,
inconformado com a r. sentença que o condenou
às penas de nove meses e quinze dias de detenção,

em regime inicial aberto, e pagamento de doze dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 138, *caput*, c.c. o artigo 71, *caput* (por cinco vezes), e no artigo 140, *caput*, c.c. o artigo 71, *caput* (por duas vezes), ambos os delitos na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, apela (fls. 241 e 249/252), requerendo, preliminarmente, a conversão do feito em diligência, para oferta de proposta de suspensão condicional do processo. No mérito, postula absolvição, sob alegada ausência de dolo. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do concurso formal de infrações.

Contra-arrazado o apelo (fls. 256/264), em seu parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 287/293).

É o relatório.

***Ab initio*, aprecio a preliminar suscitada, rejeitando-a.**

Com efeito, não há que se falar em conversão do feito em diligência, para oferta de proposta de suspensão condicional do processo.

Como bem destacou a magistrada singular, “cuidando-se de ação penal de natureza privada, a propositura de tal benefício fica condicionada à concordância do querelante, o que não aconteceu no caso em tela, conforme manifestação de págs. 113/114” (fls. 230).

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CALÚNIA QUALIFICADA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES. SÚMULA N. 337/STJ. AUSÊNCIA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. RECURSO INTERNO. PERDA DO OBJETO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Havendo desclassificação do delito ou procedência parcial da pretensão punitiva, é cabível a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995. Aplicação da Súmula n. 337 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A

aferição do requisito objetivo da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, em se tratando de delitos cometidos em concurso formal, é feita a partir da aplicação da fração de aumento referente à quantidade de delitos praticados. No caso concreto, sendo 2 (dois) os delitos, aumenta-se a pena mínima abstratamente cominada na fração de 1/6 (um sexto). Inteligência da Súmula n. 243 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A pena mínima abstratamente prevista para o delito de calúnia (art. 138 do Código Penal) é de 6 (seis) meses de detenção. Com o acréscimo de 1/3 (um terço) da causa de aumento do art. 141, inciso III, do mesmo Estatuto, vai a 8 (oito) meses de detenção. Considerado que houve dois crimes, em concurso formal, esse quantum é majorado em 1/6 (um sexto), finalizando em 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção. Portanto, quantidade inferior a 1 (um) ano, o que determinava a necessidade de que, antes de proferida a condenação, tivesse o Julgador singular aberto vista, para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995. 4. No caso de ação penal privada, a legitimidade para formular a proposta de suspensão condicional do processo é do ofendido.

Precedentes desta Corte Superior. 5. Não pode subsistir a condenação no caso, por não ter sido conferida ao Agravado, então Querelante, a oportunidade de propor, ou não, a suspensão condicional do processo, nem ao Agravante de eventualmente aceitá-la. 6. Desconstituída a condenação - e o marco interruptivo da prescrição dela decorrente - está extinta a punibilidade do Agravante pela prescrição da pretensão punitiva. Como não houve recurso acusatório contra o acórdão que confirmou a sentença, em eventual nova condenação - caso não fosse oferecida a proposta de suspensão condicional do processo ou o Agravante não a aceitasse -, as reprimendas não poderiam ser superiores àquelas fixadas na sentença ora anulada, pela vedação à reformatio in pejus indireta. 7. Para a reprimenda privativa de liberdade inferior a 1 (um) ano, a prescrição ocorre em 3 (três) anos (art. 109, inciso VI, do Código Penal), lapso transcorrido desde o recebimento da queixa-crime, em 02/05/2016. No mesmo prazo prescreve a pena de multa (art. 114, inciso II, do mesmo Estatuto) e a condenação acessória de reparação de danos morais (art. 118 do referido Códex). 8. Habeas corpus concedido, de ofício, para anular a sentença na parte em que condenou o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravante e, de ofício, declarar extinta a sua punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, ficando prejudicado o agravo regimental, ressaltando-se o acesso do Agravado às vias civis.” (STJ - AgRg no AREsp: 1815689 PR 2021/0013371-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021 – grifos nossos)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA. INJÚRIA. TRANSAÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. I - A transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, não se trata de direito público subjetivo do acusado, mas sim de poder-dever do Ministério Público (Precedentes desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal). II - A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a aplicação da transação penal às ações penais privadas. Nesse caso, a legitimidade para formular a proposta é do ofendido, e o silêncio do querelante não constitui óbice ao prosseguimento da ação penal. III - Isso porque, a transação penal, quando aplicada nas ações penais privadas,

assenta-se nos princípios da disponibilidade e da oportunidade, o que significa que o seu implemento requer o mútuo consentimento das partes. IV - Na injúria não se imputa fato determinado, mas se formulam juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou defeitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém. V - O exame das declarações proferidas pelo querelado na reunião do Conselho Deliberativo evidenciam, em juízo de prelibação, que houve, para além do mero animus criticandi, conduta que, aparentemente, se amolda ao tipo inserto no art. 140 do Código Penal, o que, por conseguinte, justifica o prosseguimento da ação penal. Queixa recebida.” (STJ - APn: 634 RJ 2010/0084218-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 21/03/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/04/2012 — grifos nossos)

“CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR A SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO, NA FORMA DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**QUE NÃO MOSTRA POSSÍVEL. SUSPENSÃO
CONDICIONAL DO PROCESSO. CABIMENTO.
LEGITIMIDADE PARA OFERECIMENTO DA
PROPOSTA QUE É DO QUERELANTE. QUEIXA-
CRIME RECEBIDA. VISTA DOS AUTOS AO
QUERELANTE. MANIFESTAÇÃO SOBRE A
SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.
*Hipótese em que a queixa-crime trata da
suposta prática de crime contra a honra -
injúria. A materialidade do crime e os
indícios de autoria restaram devidamente
comprovados, sobressaindo, em princípio, a
possível prática de injúria. Não há como
afastar, de pronto, o intuito do querelado
de depreciar a honra do querelante, não
sendo possível aplicar ao caso as hipóteses
de perdão judicial. A improcedência da
acusação, na forma de julgamento
antecipado da lide, só pode ser reconhecida
quando evidenciada, estreme de dúvidas, a
inviabilidade da instauração do processo,
quando for possível afirmar-se, sem
necessidade de formação de culpa, que a
acusação não procede - que não é a hipótese
dos autos. Sendo cabível a suspensão
condicional do processo nas ações penais
privadas, a legitimidade para o
oferecimento da proposta é do querelante, o
qual figura, na hipótese, como órgão
acusador. Precedentes desta Corte e do STF.
Observados os artigos 41 e 43 da Lei***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processual Adjetiva e presentes os elementos configuradores do crime imputado ao acusado, faz-se mister a instauração da ação penal. Queixa-crime recebida, determinando-se a abertura de vista ao querelante, a fim de que se manifeste a respeito da suspensão condicional do processo, em observância ao art. 89 da Lei n.º 9.099/95.” (STJ - Apn: 296 PB 2003/0230827-3, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 01/06/2005, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: --> DJ 12/09/2005 p. 193 — grifos nossos)

Arredada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Segundo a tese acusatória, nos dias 03 e 12 de agosto e 14 de setembro de 2022, mediante o envio de e-mails (fls. 25, 26 e 27/28), o querelado, por cinco vezes, caluniou a querelante, imputando-lhe falsamente fatos definidos como crimes.

Consta ainda que, nas mesmas datas e circunstâncias, o querelado, por duas vezes, injuriou a querelante, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

Neste ponto, faz-se mister, para a exata compreensão da controvérsia ora examinada, proceder à transcrição do teor da narrativa exposta pela querelante na inicial acusatória, *verbis*:

“Luciana Nogueira Fontanela, ora Querelante, desempenha, desde 2017, a atividade de síndica no condomínio Reserva das Flores, onde também reside Roberto Teixeira Bassetim, ora Querelado. (...) o ora Querelado, tem adotado condutas incompatíveis com a harmonia do condomínio, e pior, praticando graves acusações contra a honra da Querelante (...) mais precisamente em agosto e setembro de 2022, o condômino Roberto Teixeira Basseti enviou mensagens de e-mail à síndica Luciana Fontanela com os seguintes e graves dizeres: E-MAIL 1 — recebido de rbasseti1605@gmail.com em 12/08/2022, com cópia para 'nardo.teixeira@bol.com.br': (...) Isso mesmo, ele confessou que sabe que você tem envolvimento direto com estas torturas e ameaças que acontecem de forma oculta, dia e noite no meu apartamento. (...) O agressor, diz que você colocou drogas no meu apartamento e que você pagaria um prêmio pela minha morte. Isso é um absurdo. Crime que não vai ficar sem punição. Tentei por diversas vezes

conversar contigo, mas você me xingou diversas vezes. Em fim, Luciana, as notificações foram enviadas. O inquérito vai ser instaurado novamente. O agressor fala que você está pagando policiais para me prejudicar e esse conluio é crime. 2 anos de torturas' (cfr. Email, doc 4) EMAIL-2 — recebido em 03/08/2022 de rbasseti1605@gmail.com 'Boa noite, Luciana. Bem comp já relatei em outros 12 e-mails, está noite escutei ameaças de morte em seu nome e a pessoa se diz Policial. Ele fala a noite toda que você colocou drogas no meu apartamento, pelo apartamento de cima o qual estava desocupado há tempos. Ele disse que você ofereceu 90 mil Reais para me matar. Está acontecendo há mais de dois anos Está situação. Vou promover mais um B. O de proteção. Já identifiquei a voz de um orador da torre e com colocar no B. O. Conforme já fora intimada, questiono de onde você recebeu informações sobre meu outro endereço. Fiquei sabendo pelo síndico do outro prédio que inclusive estará de testemunha no inquérito, informações sensíveis e pejorativa sobre a minha pessoa. Afirmo também que o Oficial de Justiça que foi no outro condomínio, foi gravado e comentou seus apontamentos sobre a minha pessoa. Observo que as vozes vem do

apartamento de cima e os comentários demonstram câmeras me vigiando. Informo aqui para constância Roberto Teixeira Basseti Morador da Torre Violeta Apartamento 23.' (cf. e-mail, doc. 5) E-MAIL 3 — recebido em 14/09/2022 de rbasseti1605@gmail.com (...) a Síndica atual, Luciana Fontanella, colocou um dispositivo de tortura psicológica no meu apartamento. Ele fica emitindo sons 24h por dia. Eu não consigo identificar de onde vem o som, mas o conteúdo é sempre o mesmo: Vou te transformar em traficante de cocaína. Vou pagar para policiais te forjarem este crime. Vou mandar te matar. (...) O fato é que ela já me roubou um carro ao interceptar ligações de negociação com o Banco RCI pela dívida do meu carro. Solicitei parcelas recalculadas pelo telefone 0800 do banco RCI e no outro dia chegaram os boletos falsos no meu WhatsApp. (...) Bom em fim, hoje os agressores estão bem esforçados e inclusive comentando sobre os valores acordados entra a Síndica Luciana e eles, para me matar. (...) Tenho áudio gravado que comprova a constante perseguição desta quadrilha. (...) Roberto Teixeira Basseti RG: 32.818.857.8 (cf. e-mail, doc. 6)” (sic - fls. 02/06)

“Dessarte, (...) vê-se que o Querelado imputa à Luciana o cometimento dos crimes de

tortura (art. 1º, I, b, da Lei 9.455/1997), ameaça (art. 147, CP), tráfico de drogas (art. 33 L. 11.343/2006), co-autoria em homicídio (art. 121, CP) e corrupção ativa (art. 333, CP).” (fls. 10)

“Como se vê dos e-mails acima, o Querelado afirma que a Querelante (síndica Luciana), seria uma assassina, pois, estariam 'comentando sobre os valores acordados entre a Síndica Luciana e eles, para me matar' e, ainda, 'ofereceu 90 mil reais para me matar'. Percebe-se, pois, que o Querelado afirmou duas vezes e em datas diferentes que a Querelante seria uma 'assassina', pois, 'você ofereceu 90 mil Reais para me matar' (injúria) e 'hoje os agressores estão bem esforçados e inclusive comentando sobre os valores acordados entre a Síndica Luciana e eles, para me matar'.” (fls. 14)

A condenação do apelante era de rigor e deve prevalecer.

Ouvido em Juízo (fls. 167 e arquivo audiovisual), “o querelado confirmou ter enviado os e-mails para a querelante, mas disse que agiu assim, porque Luciana o agrediu fisicamente e verbalmente, sendo que ela ainda o chamava de 'pirata', afirmando ainda que 'pessoas' o ameaçavam de morte e mandou os e-

mails para ela apenas repassando o que mandavam para ele por áudio” (fls. 232).

No entanto, a partir da análise acurada dos elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, vê-se estarem bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade infracional (fls. 01/07, 25, 26, 27/28, 29/36, 168/170 e arquivo audiovisual).

Ademais, não trouxe o réu qualquer prova que pudesse ilidir sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal — com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos — conduz à

inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim a responsabilidade do apelante em tal evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e diante da robustez do acervo fático-probatório produzido pela querelante, ora apelada, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

Nesse ponto, mister ressaltar ser descabido o pleito absolutório calcado na atipia subjetiva do proceder, devido à ausência de dolo —

pois os elementos de convicção amealhados evidenciam que o acusado agiu com deliberada intenção de macular a honra da vítima.

Relativamente ao pleito de reconhecimento do concurso formal de infrações, igualmente não merece prosperar.

Restou claro na prova oral colhida, que o agente, mediante mais de uma ação, praticou (i) cinco crimes de calúnia, em continuidade delitiva, e (ii) dois delitos de injúria também em continuidade delitiva, ambas as infrações em concurso material.

No tocante às reprimendas e ao regime prisional impostos, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Nada há, portanto, a ser reparado.

Diante do exposto, rejeitada a preliminar, *nega-se provimento* ao apelo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

GUILHERME G. STRENGER
Relator